

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4643/2012

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.

Autora: Deputada BRUNA FURLAN

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da Dep. Bruna Furlan, visa autorizar a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em fazer doações aos referidos fundos.

Propõe a disciplina da matéria por meio de uma norma federal sem criar pressão adicional sobre os cofres públicos federais, pois inclui as doações aos fundos patrimoniais entre as possibilidades de deduções do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, sem alterar os limites estabelecidos na legislação que rege esta matéria.

O projeto de lei, em tela, foi aprovado na Comissão de Educação com duas emendas.

A apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação é de mérito e terminativo em relação à adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria impacta tema extremamente importante: a sustentabilidade econômica das instituições, públicas ou privadas, que executam as políticas sociais no país, inclusive das organizações da sociedade civil, atores fundamentais para o aprofundamento e consolidação da democracia brasileira.

Pela proposta original deste Projeto de Lei, os fundos patrimoniais, com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, poderiam ser criados para apoiar instituição federal de ensino superior, recebendo e administrando os recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas e de outras fontes, sob gestão de um conselho de administração (art.2º). Com isso, busca-se apresentar uma ferramenta de sustentabilidade de longo prazo para as instituições de ensino e um mecanismo de transparência para os doadores.

O art. 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 prevê que as instituições privadas de ensino podem se enquadrar como: (i) particulares em sentido estrito; (ii) comunitárias; (iii) confessionais; e (iv) filantrópicas. São dessas que estamos tratando aqui nesta iniciativa legislativa.

A inserção deste tema na pauta do Congresso Nacional oferece uma oportunidade para que se trabalhe em uma proposta ainda mais estruturante e que possa abarcar os diversos tipos de instituições privadas de ensino e as organizações da sociedade civil de um modo geral.

Pesquisa de referência do setor intitulada “Fundações Privadas e Associação Sem Fins Lucrativos” conhecida como FASFIL e realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com Instituto e Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong), Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (Gife), revela o dado publicado em dezembro de 2012 da existência de 290.692 organizações da sociedade civil no país. O Mapa das Organizações da Sociedade Civil do Instituto e Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) aponta a existência de 303 mil organizações da sociedade civil no país em 2014.

Diversas são as áreas de atuação dessas entidades, como é o caso da assistência social, saúde, cultura, defesa de direitos, habitação, esportes e meio ambiente. Deste universo, 6,1% das organizações são da área de educação e pesquisa. Nessa linha, para além de entidades de educação e pesquisa, é importante que outras áreas também sejam contempladas com medidas que fortaleçam a sua perenidade.

Histórico

Uma grande articulação da sociedade civil, bastante representativa de mais de 50.000 organizações, movimentos sociais, entidades religiosas, institutos e fundações privadas – a “Plataforma por um novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” – desde 2010 tem trabalhado fortemente para a construção e implementação de um novo marco regulatório para as organizações da sociedade civil. Seus integrantes buscam o fomento à participação cidadã por meio de organizações da sociedade civil que sejam autônomas, comprometendo-se, por sua vez, a zelar pelo sentido público de sua atuação, além de adotar práticas de boa gestão e transparência. Trabalham por

normas e políticas que promovam um ambiente estimulante e seguro para o engajamento cidadão em causas de interesse público.

Esse movimento impulsionou a criação de um grupo de trabalho no Governo Federal, por meio do Decreto n. 7568/2011, com representantes da sociedade civil e governo, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República, a fim de desenvolver uma proposta de legislação que contemplasse os desafios do setor. O Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) teve participação de 7 (sete) ministérios e 14 (quatorze) organizações da sociedade civil, realizou diversos debates e ampliou a oitiva por meio de reuniões bilaterais com os ministérios de política finalística.

Em agosto de 2012, os resultados dos trabalhos do GTI foram descritos em um Relatório Final disponível na internet¹ contendo diversas propostas e identificando a clara necessidade de se avançar em propostas que aperfeiçoem o ambiente no que diz respeito à sustentabilidade econômica das organizações da sociedade civil.

A Secretaria-Geral da Presidência da República estruturou uma agenda política ampla para trabalhar o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tendo avançado em diagnósticos e propostas referentes aos três eixos: *contratualização* ou as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil, *sustentabilidade* econômica das organizações e *certificação* outorgada pelo Estado.

Durante esse último período, diversos diálogos foram estabelecidos e foi nesse contexto que o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS) passou a liderar uma iniciativa importante com outros parceiros, incluindo o GIFE – Grupo de Institutos Fundações e Empresas. Tratou de nos apresentar proposta legislativa para regulamentar a criação de fundos patrimoniais (endowment fund), ampliando a presente proposta voltada para as

¹ Disponível em <http://www.secretariageral.gov.br/mrosc/historico-1/relatorio> Acesso em 01 de junho de 2014.

instituições federais de ensino superior para organizações da sociedade civil em geral, com base na experiência acumulada em outros países da América Latina, América do Norte e Europa.

Igualmente, o tema foi objeto de discussões havidas no âmbito do I Diálogo Intersectorial do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil realizado pela Secretaria-Geral da Presidência da República em março de 2013 que teve o objetivo de colher subsídios para a elaboração de propostas relacionadas a seis eixos temáticos relacionados ao financiamento e a sustentabilidade econômica das organizações da sociedade civil: (i) simplificação e desburocratização; (ii) cultura de doação; (iii) incentivos fiscais; (iv) fundos públicos; (v) cooperação internacional, e; (vi) empreendedorismo social e economia solidária.

Não obstante a relevância do campo institucional do ensino superior e, diante da riqueza e heterogeneidade do universo de atuação das entidades da sociedade civil acima referida, entende-se que a criação da figura do fundo patrimonial oferecida às organizações da sociedade civil de forma ampla é uma boa iniciativa uma vez que organiza, fomenta e torna mais segura as doações que a elas são direcionadas, tendo como regra a destinação integral de seus recursos para a realização de atividades de interesse público previstas no estatuto social a que estão vinculadas.

A partir desses diálogos e premissas é que se passou a desenhar a presente proposta de SUBSTITUTIVO, na qual, para além do intuito inicial contemplado pelo PL 4643 de 2012, traz acréscimos.

MÉRITO

Fundo Patrimonial Vinculado

Para melhor identificar a figura jurídica do “fundo patrimonial vinculado” no ordenamento jurídico, considerou-se como um novo tipo societário, uma nova forma de pessoa jurídica de direito privado no direito pátrio. Dessa

forma, o SUBSTITUTIVO propõe a alteração do art. 44 da Lei 10.406/02 (Código Civil), com a inclusão de um novo inciso (“VII – os fundos patrimoniais vinculados”), prevendo expressamente essa modalidade jurídica, bem como a inclusão de um novo Capítulo (IV – Dos Fundos Patrimoniais Vinculados), no Título II (Das pessoas jurídicas) do Livro I (Das Pessoas Naturais), dando tratamento jurídico regras de constituição, administração, gestão de recursos, práticas de transparência e dissolução e liquidação.

Especificamente para os fundos patrimoniais vinculados que detiverem receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) ou ativo total superior a R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) prevê-se a obrigatoriedade de instituição de Conselho de Administração e de um Comitê de Investimentos a ser composto por 3 (três) membros.

Neste último, há previsão da possibilidade de composição por pessoas que tenham notório conhecimento e experiência no mercado financeiro e de capitais para apoiar a sua gestão. Em relação às regras de transparência relacionadas à contabilidade dos recursos gerenciados, para o segmento de fundos com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) prevê-se a obrigatoriedade de auditorias externas independentes.

Vale ressaltar que no presente projeto se trabalhou a estratificação de valores para a elaboração das regras, sendo que o primeiro patamar adotado coincide com a caracterização de empresa de pequeno porte, que possui receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00. Todas as regras obrigatórias para as receitas brutas anuais acima deste patamar são facultativas para as que estiverem abaixo. Essa estratificação ajuda a melhor organizar a governança, além da fiscalização e o controle.

O SUBSTITUTIVO prevê que o fundo patrimonial vinculado destinará à entidade vinculada os rendimentos auferidos pelo seu patrimônio, descontada a inflação do período e, em casos excepcionais, prevê que o fundo

poderá destinar à entidade vinculada até 5% (cinco por cento) do patrimônio do início de cada exercício, mediante parecer favorável de todos os membros de seu órgão máximo de administração.

Além disso, o percentual de utilização de recursos provenientes de doações recebidas durante o exercício será admitida até o percentual de 20% (vinte por cento) condicionada à deliberação favorável de todos os membros do Conselho de Administração.

Na proposta, fica vedado ao fundo patrimonial vinculado instituir usufruto ou conceder fiança em benefício da entidade vinculada, bem como constituir formas de garantia em benefício de credores da entidade vinculada. Veda-se, ainda, a instituição ou custeio de programas de benefícios a dirigentes e empregados da entidade vinculada.

O SUBSTITUTIVO elenca um rol de despesas dos Fundos Patrimoniais Vinculados consideradas necessárias e usuais para a manutenção de suas atividades, incluindo aluguéis, custos de aquisição de bens de capital e insumos operacionais, bem como outros custos referentes à boa e diligente gestão.

No caso de dissolução ou extinção de entidade vinculada por um fundo patrimonial vinculado, este passará a apoiar, a juízo do seu órgão de administração máximo, outra entidade com objetivos similares e, na hipótese de extinção do fundo, por deliberação unânime do seu órgão de administração máximo, o seu patrimônio líquido será destinado à entidade vinculada ou a outro fundo patrimonial vinculado com objetivos similares, por deliberação unânime do mesmo órgão.

Por fim, prevê que as doações a fundos patrimoniais vinculados não poderão ser revogadas por ingratidão do donatário, ou por inexecução de encargo.

Incentivo fiscal sem aumento de renúncia

Outro tema relevante que a proposta da Deputada Bruna Furlan trouxe e entendemos que deve ser mantido é o dos incentivos fiscais para os fundos e, nesse novo formato, para as organizações da sociedade civil em geral. Atualmente, os incentivos fiscais direcionados para as organizações da sociedade civil estão na sua maior parte marcados pela lógica de projetos previamente chancelados pela Administração Pública nos termos das leis que os criaram, voltados para atividades com previsão de término de curto e médio prazo.

É consenso entre as pessoas que discutem os aperfeiçoamentos do ambiente jurídico e institucional das organizações que deve haver dentre os incentivos fiscais existentes um que permita que indivíduos possam efetuar doações diretas a organizações da sociedade civil, sem depender de projetos. Dentre os atuais, todos os existentes são vinculados e podem ser utilizados por pessoas físicas e jurídicas para apoiar projetos executados por entidades privadas sem fins lucrativos em áreas importantes como cultura, esporte, criança e adolescente, idoso, saúde, ciência e tecnologia, entre outros.

No entanto, o único incentivo fiscal existente que é desvinculado de projetos no âmbito federal, é o que hoje pode ser utilizado apenas por pessoas jurídicas para fomentar atividades realizadas por organizações da sociedade civil que sejam tituladas pelo Ministério da Justiça como Utilidade Pública Federal ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Entidades. Desde 1995, esse incentivo não pode ser utilizado por pessoas físicas, não havendo um fomento explícito na legislação para que indivíduos contribuam mais com a existência de organizações da sociedade civil relevantes para o atual momento social.

Assim, de modo a oferecer uma solução estruturante que atenda a essa demanda de ampliação das possibilidades de uso do incentivo existente para pessoas físicas e de possibilitá-lo para doações também dedutíveis quando efetuadas a fundos patrimoniais vinculados, é que se propõe a alteração nessa proposta, indicando-se a utilização do Cadastro Nacional de Entidades do

Ministério da Justiça como chancela pública para o recebimento de doações incentivadas. Criado em 2006, este Cadastro público diferencia-se e soma-se aos existentes voltados para o controle de regularidade jurídica e fiscal por se apresentar como uma plataforma de transparência e de estímulo ao controle social.

A dedução para pessoa física fica no mesmo limite de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual hoje em vigor, junto com as deduções de que trata o art. 22 da Lei 9.532/1997.

A dedução também poderá ser feita por pessoa jurídica, com a alteração do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249/95, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez previsto que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais vinculados e as doações efetuadas às associações e fundações privadas sem fins lucrativos constituídas no Brasil e devidamente inscritas e com regularidade de prestações de contas de suas atividades no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES/MJ, poderão ser deduzidas até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, mesma lógica vigente.

Dessa forma, o SUBSTITUTIVO prevê, conforme a análise de adequação orçamentária e financeira empreendida mais adiante, a partir da promulgação da lei que vier a ser aprovada, e durante cinco anos, a possibilidade de dedução do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual para as doações feitas no ano calendário anterior, realizadas por pessoas físicas e jurídicas para: (i) associações ou fundações, constituídas no Brasil e devidamente inscritas e com regularidade de prestações de contas de suas atividades junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça; (ii) fundos patrimoniais a elas vinculados, constituídos no Brasil e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça; (iii) fundos patrimoniais vinculados à Universidade ou instituição de ensino superior, sejam elas públicas,

privadas ou confessionais, constituídos no Brasil e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça.

Para garantir controle e transparência, o SUBSTITUTIVO vincula o benefício fiscal, com exceção das doações direcionadas aos fundos patrimoniais vinculados a universidades, à inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça e lista os documentos necessários e regras para o procedimento administrativo competente. Nessa linha, foram previstas regras de estímulo à boa governança, fixando-se as informações que devem ser disponibilizadas pelas organizações da sociedade civil em sítio na rede mundial.

Anticorrupção

De modo a apoiar as ferramentas anticorrupção, incluíram-se de maneira expressa os fundos patrimoniais vinculados no escopo abarcado pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Assim, os fundos patrimoniais vinculados também serão responsabilizados objetivamente caso pratiquem os atos lesivos previstos naquela legislação, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Utilidade Pública Federal

Por fim, completando essas inovações que efetivamente colocam as organizações da sociedade civil brasileiras no compasso da modernidade dos nossos tempos, é que se se propôs também a extinção do título de Utilidade Pública Federal, uma das previsões mais antigas no ordenamento jurídico brasileiro ainda em vigor.

A proposta de extinção do título de Utilidade Pública Federal foi recomendada pelo Grupo de Trabalho de Entidades Sociais² de 2011 que avaliou

² O Grupo de Trabalho de Entidades Sociais teve como finalidade analisar as ações do Ministério da Justiça relativas aos processos e fluxos de qualificação e de titulação das entidades sociais, a legislação atual

que a concessão deste título é apenas uma honraria simbólica e discricionária, sendo os seus critérios subjetivos, de conceitos imprecisos e de difícil aferição (ex. “serviço desinteressado à coletividade”; “moralidade comprovada”).

Além disso, atualmente não proporciona mais o grande benefício efetivo, uma vez que com a edição da Lei da Filantropia em 2009, esse título deixou de ser requisito para o gozo das isenções previdenciárias, como o era anteriormente, segundo disposto na Lei nº 8.212/1991.

Entende-se assim que a concessão de um título honorífico e discricionário não se coaduna com os princípios republicanos e com os valores da participação ampliada que hoje prevalecem. Ressalta-se nesse sentido que essa titulação foi criada em 1935, em um período em que as relações entre Estado e Sociedade se estabeleciam de maneira diametralmente oposta das de agora, momento em que se procura reafirmar a autonomia, a liberdade de expressão, de livre associação e o fortalecimento da sociedade civil organizada.

Fazia sentido à época a criação do título que buscava distinguir as entidades mais relevantes na prestação de serviços à comunidade. Mas que na prática, o tempo demonstrou que a sua discricionariedade traz a marca indelével do populismo, visto a possibilidade da União conceder a distinção do título de Utilidade Pública Federal às organizações que “servissem desinteressadamente à sociedade” e comprovassem a “moralidade de seus representantes”.

Na origem da Lei nº 91, de 1935, o título de Utilidade Pública Federal era uma honraria concedida às entidades por seus serviços, não correspondendo a nenhum benefício. Porém, dois importantes benefícios passaram a ser atrelados a essa declaração: (a) a previsão da possibilidade de

atinentes ao tema e propor, se necessário, alterações legislativas, além de desenhar mecanismos para aprimorar o sistema de controle e supervisão. O Relatório Final do GT foi apresentado ao Ministro da Justiça e também ao Grupo de Trabalho sobre Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil instituído na Secretaria-Geral da Presidência da República, apontou discussões e conclusões acerca de aprimoramentos e mudanças no que tange aos mecanismos de controle e fiscalização, revisão do marco regulatório vigente e a ampliação do controle social sobre Estado e entidades sociais.

dedução das doações até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica; e a (b) isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. O título de UPF passou igualmente a permitir que a entidade titulada recebesse, entre outros, doações incentivadas (Lei nº 9.249/1995) e benefícios indiretos (mercadorias apreendidas, sorteio filantrópico, etc.).

O título de UPF, propriamente, não concede outros ganhos significativos para a entidade titulada, uma vez que com a edição da Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009 (Lei da Filantropia), ele deixou de ser requisito para o gozo das isenções previdenciárias, mostrando-se uma honraria simbólica e discricionária à organização. Nesse sentido, o título de UPF se esvaziou de propósitos.

Todavia, é importante que o benefício fiscal concedido às organizações com o título de UPF possa continuar a existir e por isso a ampliação para as fundações e associações, e também para os fundos patrimoniais vinculados, consoante se propõe neste SUBSTITUTIVO, abarca a proposta sem prejuízo das organizações. Da mesma forma, a possibilidade de realização de sorteios e rifas também passa a ser desatrelada do título em evidência.

Com a revogação do título, espera-se desafogar as organizações e também o Estado, reduzindo a burocracia, eliminando título antigo que não tem mais função definida no ordenamento jurídico e que muitas vezes é exigido das entidades Brasil afora sem necessidade aparente e concreta.

Emendas aprovadas na Comissão de Educação

A primeira emenda corrigiu a redação do parágrafo único do artigo 9ª do PL nº 4.643/2012, estabelecendo que, na hipótese de doação de bens aos fundos patrimoniais vinculados, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado. Esta disposição foi contemplada no artigo 3º, parágrafo 2º, do SUBSTITUTIVO.

A segunda emenda acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 5º do PL nº 4.643/2012, para estabelecer que os doadores poderão direcionar suas doações ao fundo patrimonial vinculado para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.

Entendemos que a finalidade pretendida pela segunda emenda já decorre da legislação existente, não sendo necessária sua inclusão expressa no novo texto legal, uma vez que o intuito pode ser alcançado mediante utilização da figura da doação com encargo. De acordo com o artigo 533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Análise da Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, prevê a criação de fundos patrimoniais pelas instituições federais de ensino superior, financiados por meio de doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas do Brasil ou no exterior. A proposição assegura aos doadores o direito de deduzir, do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, no caso de pessoas jurídicas, o valor das doações efetuadas de acordo com limites fixados pela legislação aplicável.

Além disso, prevê a criação do novo tipo societário chamado fundo patrimonial vinculado. Prevê a possibilidade de vinculação destes fundos a

organizações da sociedade civil e institui o mesmo incentivo fiscal para doação a estes fundos que se pretende estabelecer para doações aos fundos vinculados às instituições de ensino superior públicas.

Portanto, a matéria aqui tratada introduz uma nova hipótese de dedução na apuração do imposto de renda, porém, dentro do limite de renúncia tributária já prevista na legislação e admitida pelos cofres públicos (6% do imposto devido pela pessoa física e 2% do lucro operacional da pessoa jurídica). Não há, portanto, a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária além daquela já prevista na legislação atual. Caso houvesse, a apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deveria se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 – LDO/2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015).

A LRF, em seu art. 14, caput, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 14 da LRF, haveria renúncia adicional se o Projeto de Lei compreendesse “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Como colocado, a possibilidade de redução da alíquota do imposto de renda pela pessoa física se manteve no limite de 6% e a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido sem manteve em 2% do lucro operacional.

No que tange à LDO/2015, o art. 108 é taxativo ao dispor que somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação devidamente justificada.

Registre-se, ainda, que o § 3º, do art. 109, da mesma lei, determina que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o § 5º condiciona a aprovação de tais projetos à inclusão de cláusula de vigência de, no máximo, **cinco anos**.

Importa mencionar que a Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, ao dispor sobre as regras para criação de fundos, assim estabelece:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

A fim de atender às exigências legais impostas à tramitação da matéria, esta relatoria encaminhou requerimento de informação ao Ministério da Fazenda, a fim de obter a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Em sua resposta, contida na Nota Cetad/Coest nº 166, de 19 de novembro de 2014, a Coordenação de Estudos Tributários – CETAD da Secretaria da Receita Federal informa que a metodologia de cálculo adotada para estimar o impacto fiscal da medida baseou-se no pressuposto de “todos os contribuintes realizarem a doação”, porém alertando ser pouco provável a ocorrência de tal hipótese.

Nesses termos, o órgão estimou uma renúncia do IRPF da ordem de R\$ 8.166,7 milhões em 2015, R\$ 8.918 milhões em 2016, e R\$ 9.738,5 milhões em 2017, enquanto que a renúncia do IRPJ seria de R\$ 6.171,8 milhões em 2015, R\$ 6.739,6 milhões em 2016, e R\$ 7.359,7 milhões em 2017.

Inegavelmente, a estimativa de renúncia de receita apurada pela Receita Federal mostrou-se bastante elevada, não constituindo exagero considerá-la superestimada, uma vez que foram utilizados pressupostos demasiadamente conservadores, a ponto de serem reconhecidos como improváveis pelos próprios auditores fiscais responsáveis por sua elaboração.

Assim, buscando adotar uma metodologia de apuração mais consentânea com a realidade prevalecente no país, passamos a considerar a hipótese de que 20% dos contribuintes passariam a utilizar a nova modalidade de dedução. Além disso, incorporamos o pressuposto de que 20% dos contribuintes do imposto de renda da pessoa física que atualmente realizam doações aos Fundos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a Programas de Apoio à Cultura e à Atividade Audiovisual tenderão a realocar parte

de seu recursos disponíveis para a realização de doações aos Fundos Patrimoniais.³ Desse modo, admite-se uma nova composição da destinação de recursos do contribuinte entre as modalidades de dedução tributária, sem que se configure, em tais casos, aumento de renúncia de receita.

Feitas essas adaptações com a utilização de um cenário menos conservador do que o adotado pela Secretaria da Receita Federal foi possível concluir que a medida deverá acarretar uma renúncia de receita do IRPF correspondente à R\$ 1.493,9 milhões em 2015, de R\$ 1.631,3 milhões em 2016 e de R\$ 1.781,4 milhões em 2017. No que tange à renúncia de receita aplicável ao IRPF, estima-se um montante de R\$ 995,4 milhões em 2015, R\$ 1.087,0 milhões em 2016, e R\$ 1.187,0 milhões em 2017.⁴

Tendo em vista a necessidade de dar cumprimento ao art. 14 da LRF e aos arts. 108 e 109 da LDO para 2015, supracitados, propomos como medida compensatória a inclusão de dispositivo que restabelece a tributação sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior, dentre outras alternativas citadas.

Importante mencionar o estudo de renomada instituição americana que demonstra que o incentivo fiscal estimula a destinação de recursos privados muito acima do valor da renúncia fiscal, o que, por si só compensaria a diminuição da receita. Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, O governo Americano concede US\$ 52,9 bilhões em incentivos fiscais para estimular US\$ 321 Bilhões em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia

³ Vale registrar que, de acordo com a Lei Orçamentária para 2015, a estimativa de renúncia de receitas do IRPF com essas três rubricas é a seguinte:

- a) Fundos dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e Conselhos do Idoso – R\$ 95 milhões;
- b) Programa Nacional de Apoio à Cultura – R\$ 25 milhões;
- c) Incentivo às atividades audiovisuais – R\$ 1.146 milhões.

⁴ O incentivo atualmente concedido na esfera do IRPJ relativo a doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos [incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal](#), deverá gerar, em 2015, uma renúncia de receita da ordem de R\$ 11 milhões.

é revertido por meio de doações para atividades sócio ambientais. (fontes: Giving USA, 2014 e Budget of the United State Government FY 2014, Special Analyses).

Se no Brasil o efeito da renúncia fosse metade dos Estados Unidos, o projeto de lei estimularia 3 vezes o valor da renúncia de receita, o que já representa impacto significativo no capital disponível para ações que poderiam ser direcionadas a áreas estratégicas para o país.

Quanto às condições impostas para a criação de fundos, na forma prescrita pela Norma Interna da CFT, entendemos que foram plenamente atendidas no texto da proposição e em sua justificativa.

Destarte, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, poderá ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, desde que o incentivo fiscal tenha a duração máxima de cinco anos, e que se restabeleça tributação que vise realizar a compensação determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, entendemos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação, na forma do SUBSTITUTIVO e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, e da emenda nº 1 da C.E, nos termos do SUBSTITUTIVO, e pela rejeição da Emenda nº 2 da C.E.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2015_5047

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.643/2012

Dispõe sobre a criação de fundos patrimoniais vinculados para apoio a fundações, associações e instituições de ensino superior públicas e privadas sem fins lucrativos, cria incentivo fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 44 e o Capítulo IV do Título II do Livro I da Parte Geral da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir e regulamentar os fundos patrimoniais vinculados às fundações e associações de direito privado sem fins lucrativos, às instituições de ensino superior, públicas ou privadas, sem fins lucrativos e fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e regulamenta o seu financiamento e os incentivos fiscais relacionados.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.
.....

VII– os fundos patrimoniais vinculados." (NR)

"LIVRO I

.....
Título II
.....

Capítulo IV
DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 69-A Os fundos patrimoniais vinculados, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, serão constituídos com o propósito único de reunir, gerir e destinar recursos para o custeio de atividades de interesse público exercidas por fundações e associações de direito privado sem fins lucrativos e por instituições de ensino superior, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Seção I

Da constituição do fundo patrimonial vinculado

Art. 69-B A constituição de fundo patrimonial vinculado deve ser feita por escritura pública pela entidade apoiada com dotação inicial de bens livres, que serão transferidos à propriedade do fundo tão logo este esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º O fundo patrimonial vinculado adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no registro civil de pessoas jurídicas.

§ 2º Após o registro dos documentos relativos à constituição do fundo, os seus administradores deverão providenciar, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação da certidão da escritura no diário oficial e em jornal com circulação no local de sua sede, que deverão ser publicados no sítio eletrônico da entidade apoiada e arquivados no competente registro civil de pessoa jurídica.

§ 3º Prescreve em três anos, contados do registro da publicação dos atos relativos à constituição do fundo patrimonial vinculado, a pretensão do credor da entidade apoiada em anular a operação.

Art. 69-C O estatuto social do fundo patrimonial vinculado deverá estabelecer:

I – a denominação, que deverá adotar a expressão ‘fundo patrimonial vinculado’ em seu conteúdo, a sede, o tempo de duração e a dotação inicial;

II – o nome e individualização da entidade apoiada;

III – as atividades de interesse público, executadas pela entidade apoiada, que receberão contribuições financeiras do fundo;

IV – as regras para recebimento de doações para propósitos específicos dentre as atividades da entidade apoiada e para a criação de fundos contábeis segregados para o custeio de tais propósitos específicos;

V – as regras aplicáveis às políticas de investimento, de resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

VI – as regras de composição, funcionamento e competências de seus órgãos de administração;

VII – a proibição de utilização dos recursos do fundo para constituição de garantias de qualquer natureza em benefício da entidade apoiada ou de seus credores; e

VIII – as condições de extinção do fundo patrimonial vinculado e, neste caso, o destino de seu patrimônio.

Seção II

Dos órgãos de administração

Art. 69-D A administração do fundo competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação do fundo privativa dos diretores.

§ 2º É obrigatória a instituição de conselho de administração, composto por no mínimo três conselheiros, e de comitê de investimento, na forma do art. 78-H, pelos fundos patrimoniais vinculados com ativo total superior a R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) ou receita

bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Para os fins do parágrafo precedente, compõem a receita bruta as receitas operacionais, financeiras e de doações recebidas no mesmo ano calendário.

Art.69-E As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Art. 69-F Com o objetivo de assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo, compete ao Conselho de Administração, ou na sua falta, à Diretoria do fundo:

I - deliberar sobre regimentos internos e a política de investimento;

II - deliberar sobre as regras de resgate e utilização dos recursos;

III - dar publicidade a estas regras por meio da rede mundial de computadores.

§1º As regras de que tratam o inciso I devem observar, no que couber, as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, em especial quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações.

Art.69-G O Conselho de Administração poderá instituir um Comitê de Investimento, composto por no mínimo três membros, com competência para atuar como órgão consultivo com as seguintes atribuições:

I - definir regras sobre o investimento financeiro;

II - estipular a forma de resgate e utilização dos recursos;

III - coordenar e supervisionar os gestores e demais profissionais responsáveis pelos investimentos financeiros do fundo.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a compor o Comitê de Investimentos profissionais com notórios conhecimentos e experiência.

Seção III

Da gestão dos recursos

Art. 69-H O fundo patrimonial vinculado poderá destinar à entidade apoiada os rendimentos auferidos pelo seu patrimônio, descontada a inflação do período.

§1º Em casos excepcionais, o fundo poderá destinar à entidade apoiada até 5% (cinco por cento) do patrimônio do início de cada exercício, mediante parecer favorável de todos os membros de seu órgão máximo de administração.

§2º A utilização de recursos provenientes de doações recebidas durante o próprio exercício será admitida, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do órgão de administração máximo do Fundo, respeitado o limite de 20% (vinte por cento) dos respectivos valores.

§3º O estatuto social do fundo poderá estabelecer critérios adicionais para apuração do montante a ser resgatado e utilizado em cada exercício, inclusive critérios para elisão dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio, respeitados os limites previstos nesta Lei.

§4º Constituirão despesas dos fundos patrimoniais vinculados, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades do fundo, visando à consecução dos objetivos contemplados, inclusive alugueres, custos de aquisição de bens de capital e insumos operacionais, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão.

§5º É vedado ao fundo patrimonial vinculado instituir usufruto ou conceder fiança em benefício da entidade apoiada, sendo-lhe ainda vedado usar o seu patrimônio, no todo ou em parte, para constituir hipoteca, penhor, anticrese ou qualquer outra forma de garantia em benefício de credores da entidade apoiada.

§6º É vedado ao fundo patrimonial vinculado instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da entidade apoiada.

Seção IV

Das obrigações e práticas de transparência

Art. 69-I Os fundos patrimoniais vinculados deverão:

I – adotar as normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos de seu porte econômico, conforme fixado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

II – manter escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III - elaborar anualmente um relatório circunstanciado da gestão dos recursos e sua aplicação, disponibilizando-o em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art.69-J As demonstrações financeiras anuais nos casos dos fundos com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Parágrafo Único. No caso dos fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior públicas, são asseguradas as competências fiscalizatórias dos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente federativo.

Seção V

Da dissolução e liquidação

Art. 69-K Em caso de dissolução ou extinção de entidade apoiada por um fundo patrimonial vinculado, este passará a apoiar, a juízo do seu órgão de administração máximo, outra entidade com objetivos similares.

Art. 69-L Em caso de extinção do fundo patrimonial vinculado, por deliberação unânime do seu órgão de administração máximo, o seu patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial vinculado com objetivos similares, por deliberação unânime do mesmo órgão.

Parágrafo Único. A transferência prevista no caput também se aplica em caso de perda, não sanada no prazo máximo de dois anos, das condições previstas nesta Lei para a criação e manutenção de Fundos Patrimoniais Vinculados.” (NR)

CAPÍTULO II

Das doações

Art. 3º As doações, de qualquer natureza, direcionadas aos Fundos Patrimoniais Vinculados serão de natureza perpétua, não sendo permitidas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 1º Na hipótese da doação em bens, o doador e o donatário deverão considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas doadoras, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II - para as pessoas jurídicas doadoras, o valor contábil dos bens.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.

Art.4º As doações a fundos patrimoniais vinculados não poderão ser revogadas por ingratidão do donatário, ou por inexecução de encargo.

CAPÍTULO III

Do incentivo fiscal

Art.5º A partir da publicação desta lei, e durante o prazo de cinco anos, as pessoas físicas poderão deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no ano calendário anterior para:

I – fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior, públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

II - fundos patrimoniais vinculados a associações e fundações constituídas no Brasil devidamente inscritas no Cadastro Nacional das

Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES/MJ, com certidão de regularidade para o exercício fiscal;

III- associações e fundações constituídas no Brasil devidamente inscritas no Cadastro Nacional das Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES/MJ com certidão de regularidade para o exercício fiscal.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput deste artigo fica sujeita ao limite global de deduções de 6% (seis por cento) do imposto devido pela pessoa física na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Seção I **Das regras para utilização do incentivo fiscal**

Art.6º As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas na conta corrente específica para captação de recursos com o incentivo fiscal de que trata esta Lei, aberta em banco comercial em nome do Fundo Patrimonial Vinculado, da associação ou da fundação beneficiária.

Art.7º A instituição beneficiada pela doação deve emitir recibo em favor do doador, assinado por seu representante legal especificando:

I. o número de ordem;

II. o nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do emitente;

III. o nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do doador;

IV. a data da doação e valor recebido.

§ 1º O comprovante de que trata o caput pode ser emitido anualmente, desde que sejam discriminados os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também, se houve avaliação, o nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ e endereço dos avaliadores.

§ 3º Aplicam-se à doação de bens e direitos para fundos patrimoniais, associações e fundações, aqui previstas, as disposições do art. 23 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio da documentação de que trata o art. 20 desta lei.

Art. 9º. A Receita Federal do Brasil (RFB) fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma dos artigos 19 e 20 desta lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a instituição beneficiada deverá informar anualmente à RFB os dados relativos ao valor das doações recebidas identificando número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador, valor doado e especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações previstas no § 1º, a RFB dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Seção II

Do Cadastro Nacional de Entidades Sociais – CNES/MJ

Art.10. Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata esta Lei, a associação, a fundação ou o fundo patrimonial vinculado, se este não estiver ligado a instituição de ensino superior pública, devem inscrever-se no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça e manter a regularidade da prestação de contas de suas atividades.

Art. 11. Para inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, o fundo patrimonial vinculado, associação ou fundação, deverão:

a) ser legalmente constituídos no Brasil, com seus atos constitutivos registrados em cartório de registro civil de pessoas jurídicas;

b) não ter fins lucrativos, assim considerado a pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

c) adotar a forma de fundo patrimonial vinculado, associação ou fundação de direito privado, sem a participação de órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios em seu quadro de dirigentes, com exceção dos fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior públicas.

Parágrafo único. É vedada a inscrição da instituição que, adotando qualquer das formas ora autorizadas, preveja em seu estatuto a existência de quota ou fração ideal de seu patrimônio ou qualquer forma de devolução do patrimônio aos instituidores, pessoas naturais ou jurídicas com fins lucrativos.

Art. 12. O pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sociais deverá ser instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I. Estatuto Social registrado em cartório;

II. Ata de eleição de seus dirigentes atuais, registrada em cartório;

III. Demonstrações Financeiras do exercício social anterior assinadas pelo representante legal e contabilista;

IV. Informação do banco, agência e número da conta corrente destinada à captação de recursos com uso do incentivo fiscal de que trata esta lei;

V. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 13. No prazo de sessenta dias a partir do recebimento do pedido de inscrição, o Ministério da Justiça decidirá pelo seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º. No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certidão de inscrição da requerente no CNES/MJ.

§ 2º. Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º. O pedido de inscrição somente será indeferido quando a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 12 desta Lei ou a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 14. Perde-se a inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça:

I a pedido do próprio fundo patrimonial vinculado, da associação ou da fundação;

II em razão de decisão judicial; ou

III por cassação da inscrição, mediante decisão proferida em processo administrativo processado pelo Ministério da Justiça, com ampla

defesa e contraditório, para a apuração de denúncia fundada em irregularidade ou ilegalidade, recebida de órgão público, organização da sociedade civil ou cidadão, vedado o anonimato, em razão de:

a) descumprimento do Estatuto Social;

b) não atendimento das condições e requisitos que resultaram na inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça.

Parágrafo único: Cassada a inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça o fundo patrimonial vinculado, a associação ou a fundação só poderão obter nova inscrição decorridos dois anos da publicação do ato de cassação.

Art. 15. O Ministério da Justiça encaminhará à Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada das organizações da sociedade civil inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas destinadas exclusivamente a captar recursos com uso do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

Seção III **Do estímulo à transparência e boa gestão**

Art. 16. As instituições inscritas no CNES/MJ deverão tornar público, por meio da divulgação, em seu sítio na rede mundial de computadores, das seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II- orçamento e plano de ação anual contendo público alvo, território de atuação, ações, objetivos, metas, critérios de avaliação de despenho e indicadores de resultado;

III - relatório de resultado, abordando o alcance das metas previstas no plano de ação e execução do orçamento do ano anterior;

IV - regulamento para contratação de serviços e obras e para aquisição e alienações de bens;

V - relação de pessoas com poder de gestão na organização, por estatuto, ata, contrato ou procuração, com indicação de eventuais relações de parentesco e afinidade, tempo no cargo atual e tempo de exercício de qualquer cargo de gestão na organização;

VI - relação de contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres, ainda que sem transferência de recursos financeiros, firmados com órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes no ano em curso ou que tenham tido vigência em qualquer período dos dois anos anteriores, com respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, quando houver, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 17. O Ministério da Justiça deverá, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei, promover ajustes em seu banco de dados de modo a permitir a coleta e registro dos dados da conta corrente vinculada de que trata esta Lei.

Art. 18. Até que seja criado programa específico, a análise e a prestação de contas serão feitas com uso do programa adotado pela RFB para a prestação de informações de recursos doados aos fundos dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de

1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por organizações da sociedade civil, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.”

.....
§ 2º Para os fins do disposto no caput, considera-se organizações da sociedade civil as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de associação, fundação ou fundo patrimonial vinculado, desde que legalmente constituídas no Brasil e previamente inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, dispensada esta inscrição para os fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior públicas.” (NR)

Art. 20 O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º.....

III

c) a entidade civil beneficiária deverá ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, fundação ou fundo patrimonial vinculado, desde que legalmente constituídas no Brasil e inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, dispensada esta inscrição para os fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior públicas.” (NR)

Art. 21. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de

1995 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.....

IX – doações efetuadas às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de associação, fundação ou fundo patrimonial vinculado, desde que legalmente constituídas no Brasil e previamente inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, dispensada esta inscrição para os fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior públicas.” (NR)

Art. 22. O art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 23. A dedutibilidade das doações a que se referem o inciso III, do § 2º, do art. 13 da Lei no 9.249, de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha certidão de regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sociais, exceto para os fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior públicas.

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se em relação às doações efetuadas a partir da sua entrada em vigor.

Art. 25. O art.1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples,

personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, fundos patrimoniais vinculados, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR)

Art. 26. Revogam-se:

I – a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935; e

II – a Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA